



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.447 - SP (2019/0365993-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL
ADVOGADO : ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL E OUTRO(S) - SP322289
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE LUIS DA SILVA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE ACERCA DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 392, I, do CPP, se o réu estiver preso, a sua intimação da sentença condenatória será feita pessoalmente. Mencionado dispositivo refere-se à sentença, não se aplicando extensivamente aos demais julgados.

2. Com efeito, "a jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo, como ocorreu no caso." (HC 353.449/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 30/8/2016).

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. BRUNO MATIAS LOPES (P/PACTE)

Brasília (DF), 05 de março de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.447 - SP (2019/0365993-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL
ADVOGADO : ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE LUIS DA SILVA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOSE LUIS DA SILVA FILHO**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* originário, nos termos da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS*. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO A RESPEITO DESSE DECISÓRIO REALIZADA EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL, NA PESSOA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. 1. Paciente condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal. Réu solto durante o curso do processo. Intimação a respeito do acórdão que confirmou a sentença condenatória, por meio da imprensa oficial, tão somente na pessoa defensor constituído, que possuía, com o réu, relação de confiança profissional. Suficiência. Regras previstas no artigo 392 do Código de Processo Penal que se aplicam tão somente à intimação da sentença penal. Desnecessidade de intimação pessoal do acusado, no caso de acórdão de segunda instância. Precedentes. Doutrina. 2. Recursos destinados aos tribunais de superposição, cujo cabimento e viabilidade deve ser analisado pelo operador de direito habilitado. Opção que não é exclusiva do acusado. 3. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 16).

Neste *writ*, a impetrante sustenta a nulidade processual, decorrente da ausência de intimação pessoal do réu acerca do acórdão confirmatório da condenação, limitando-se a intimar o seu advogado constituído por meio da imprensa oficial.

Requer, liminarmente, a suspensão do mandado de prisão, e no mérito, a concessão da ordem para declarar nulo o trânsito em julgado do feito, devolvendo ao réu o prazo para interpor os recursos competentes contra o acórdão confirmatório da condenação.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.447 - SP (2019/0365993-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL
ADVOGADO : ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE LUIS DA SILVA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE ACERCA DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 392, I, do CPP, se o réu estiver preso, a sua intimação da sentença condenatória será feita pessoalmente. Mencionado dispositivo refere-se à sentença, não se aplicando extensivamente aos demais julgados.
2. Com efeito, "a jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo, como ocorreu no caso." (HC 353.449/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 30/8/2016).
3. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No que tange à aventada nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do réu acerca do teor do acórdão confirmatório da condenação, vale destacar que, nos termos do art. 392, I, do CPP, se o réu estiver preso, a sua intimação da sentença condenatória será feita pessoalmente. Portanto, o mencionado dispositivo refere-se à sentença, não se aplicando extensivamente aos demais julgados.

Com efeito, "a jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo, como ocorreu no caso." (HC 353.449/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 30/08/2016).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 392 DO CPP. APLICAÇÃO APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, bem como pelo Col. Supremo Tribunal Federal, dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio por defensor dativo ou pela Defensoria Pública, como ocorreu no caso. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 516.786/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 22/10/2019, grifou-se)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 392, INCISOS I E II, DO CPP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO NA APELAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO.

[...].

2. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância, de tal sorte que a intimação do acórdão prolatado em 2ª instância se aperfeiçoa com a publicação da decisão na imprensa oficial, mesmo para aqueles casos em que o réu somente foi condenado no Tribunal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Na espécie, o defensor constituído foi devidamente intimado do acórdão e, não sendo obrigatória a notificação pessoal do acusado, inexistiu nulidade a macular o julgado.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 284.526/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014)

No caso em apreço, tal como destacado pela Corte de origem, "extraí-se da certidão de fls. 473 dos autos de origem, que **houve intimação por meio da imprensa oficial a respeito do acórdão proferido nesta Corte Bandeirante, inclusive com relação ao defensor constituído pelo réu, em 23.08.2019.**" (e-STJ, fls. 19-20).

Dessa forma, não vislumbro constrangimento ilegal a permitir a concessão da ordem nessa instância.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0365993-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 550.447 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015046020158260052 15046020158260052 20190000937833 22323168720198260000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (IMPEDIDO)

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL
ADVOGADO : ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL E OUTRO(S) - SP322289
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE LUIS DA SILVA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. BRUNO MATIAS LOPES (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).